



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 99, DE 2020

(Do Sr. Helder Salomão)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a aplicação da Portaria nº 34, de 9 de março de 2020.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 105/20, 109/20, 112/20, 115/20, 119/20, 120/20 e 122/20

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V, da Constituição a aplicação da Portaria nº 34, de 9 de março de 2020, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, que dispõe sobre as condições para fomento a cursos de pós-graduação stricto sensu pela Diretoria de Programas e Bolsas no País da CAPES.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em meio à pandemia de Coronavírus, que impactará fortemente a renda de milhares de pessoas no país, a CAPES editou a Portaria nº 34 que modifica a regra de pagamento das bolsas.

Com a nova distribuição de bolsas para programas de pós-graduação no país, foram impostos cortes altíssimos, mesmo para programas bem avaliados. . Considerando que havia sido acordado outra distribuição com representantes das instituições de ensino superior no começo deste mês, precisamos que a atual decisão seja revista a fim de manter o funcionamento mínimo da pesquisa e da produção científicas e tecnológicas.

Os programas já haviam feito os ranqueamentos internos e a janela de implementação das bolsas era para abrir esse mês. Ou seja, os pesquisadores se programaram financeiramente, alguns saíram de outros empregos - importante lembrar que para assumir a bolsa, é preciso dedicação exclusiva -, e agora estão sem nada. Alguns alunos mudaram de cidade e agora estão sem salário e sem poder voltar para casa. Nesse momento de pandemia, é impossível procurar outra fonte de renda, não podemos deixar de fomentar a pesquisa e a produção de conhecimento, principalmente em momento de grave crise na saúde, econômica e social.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **HELDER SALOMÃO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA Nº 34, DE 9 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as condições para fomento a cursos de pós-graduação stricto sensu pela Diretoria de Programas e Bolsas no País da CAPES.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IX do art. 26 do Estatuto da CAPES, aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, tendo em vista o disposto na Portaria MEC nº 389, de 23 de março de 2017, e nas Portarias CAPES nº 60, de 20 de março de 2019, e nº 90, de 24 de abril de 2019, e considerando o constante dos autos do processo nº 23038.017607/2019-15, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece as condições para o fomento a cursos de pós-graduação stricto sensu pela Diretoria de Programas e Bolsas no País (DPB) da CAPES.

Art. 2º O fomento de que trata esta Portaria atenderá as diferenças estruturais entre os cursos de pós-graduação stricto sensu realizados nas modalidades acadêmica e profissional, ofertados presencialmente ou a distância, por instituições de ensino superior devidamente credenciadas, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º A definição de valores, critérios e prioridades para o fomento aos cursos de que trata esta Portaria condicionar-se-á à existência de disponibilidade orçamentária e dar-se-á fundamentadamente, mediante juízo de oportunidade e conveniência da Administração.

Art. 4º São passíveis de fomento:

I - os cursos de pós-graduação stricto sensu de caráter acadêmico presencial, salvo quando incidente alguma hipótese de vedação; e

II - os cursos de pós-graduação stricto sensu de caráter acadêmico ou profissional, presenciais ou à distância, quando forem formalmente contemplados programas estratégicos, por decisão fundamentada da Diretoria-Executiva da Capes.

Art. 5º É vedado o fomento aos cursos de que trata o inciso I do art. 4º:

I - no primeiro ano de seu funcionamento;

II - no mesmo ano da homologação de alteração da modalidade profissional para acadêmico presencial;

III - quando as três últimas notas da Avaliação forem iguais a 3 (três); ou

IV - a partir do momento em que for deferido pedido de alteração da modalidade do curso de acadêmico para profissional presencial ou à distância.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV, disciplinada neste artigo, as bolsas ativas poderão ser mantidas até o término de suas vigências, sendo vedada a substituição de bolsista, e desde que o discente permaneça vinculado ao programa de pós-graduação acadêmico e presencial de origem.

Art. 6º Na ocorrência de fusão de cursos de pós-graduação stricto sensu, o curso resultante receberá a totalidade do fomento atribuído aos cursos de origem até a próxima revisão do modelo de redistribuição.

Art. 7º Na ocorrência de desmembramento de cursos de pós-graduação stricto sensu, o curso original permanecerá com o fomento a ele atribuído até a próxima revisão do modelo de redistribuição e os demais cursos resultantes submeter-se-ão às normas previstas para cursos novos.

Art. 8º Fica determinada a revisão dos pisos e dos tetos da redistribuição de bolsas definida pelas Portarias [nº 18](#), [nº 20](#) e [nº 21, de fevereiro de 2020](#), de modo a conferir maior concretude à avaliação da pós-graduação e maior prioridade aos cursos mais bem avaliados, cujo resultado final deverá obedecer aos seguintes limites:

I - diminuição não superior a 50% (cinquenta por cento), para cursos cujas duas últimas notas forem iguais a 3 (três), vedado qualquer acréscimo;

II - diminuição não superior a 45% (quarenta e cinco por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 3, vedado qualquer acréscimo;

III - diminuição não superior a 40% (quarenta por cento) ou acréscimo limitado a 10% (dez por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 4;

IV - diminuição não superior 35% (trinta e cinco por cento) ou acréscimo limitado a 30% (trinta por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 5; ou

V - diminuição ou acréscimo a 10% (dez por cento), para cursos de nota A ou de nota 3 ainda não submetidos a processo de avaliação de permanência;

VI - diminuição superior a 30% (trinta por cento) ou acréscimo a 70% (setenta por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 6; ou

VII - diminuição não superior 20% (vinte por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 7, sem limitação de teto.

§ 1º Os percentuais referidos neste artigo aplicam-se, conforme o Programa, ao somatório de bolsas ou de bolsas e taxas, concedidas em fevereiro de 2020, nos termos da respectiva regulamentação.

§ 2º Os quantitativos apurados na forma deste artigo serão arredondados para número inteiro, segundo a norma ABNT NBR 5891.

§ 3º Quando da aplicação dos percentuais acima resultar quantitativo inferior a 5 (cinco), o arredondamento dar-se-á para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Para cursos avaliados com nota 6, o acréscimo que trata este artigo poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) nas hipóteses em que, após a apuração, não se atingir o piso de 6 bolsas de mestrado e 8 de doutorado.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Capes.

Art. 10. Ficam revogados:

I - o [art. 6º da Portaria nº 18, de 20 de fevereiro de 2020](#);

II - o [art. 6º da Portaria nº 20, de 20 de fevereiro de 2020](#);

III - o [art. 6º da Portaria nº 21, de 26 de fevereiro de 2020](#); e

IV - a Portaria nº 150, de 28 de junho de 2019.

Art. 11. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO GUIMARÃES AGUIAR NETO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 105, DE 2020 (Do Sr. André Figueiredo)

Susta os efeitos da Portaria nº 34, de 09 de março de 2.020, que "Dispõe sobre as condições para fomento a cursos de pós graduação stricto sensu pela Diretoria de Programas e Bolsas no País da CAPES".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-99/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam sustados, nos termos do inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, os efeitos da Portaria nº 34, de 09 de março de 2.020, que "Dispõe sobre as condições para fomento a cursos de pós graduação stricto sensu pela Diretoria de Programas e Bolsas no País da CAPES".

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Em 18 de março de 2020, as Instituições de Ensino Superior foram surpreendidas com a publicação da nova portaria da CAPES, nº 34, de 09 de fevereiro de 2020, que altera a distribuição de bolsas entre os programas de pós-graduação do país, revogando parcialmente as regras que a própria agência havia divulgado há menos de um mês.

As novas regras estabelecidas na Portaria nº 34 - que foi elaborada sem qualquer diálogo com o Fórum de Pró-Reitores de Pesquisa e Pós-Graduação (FOPROP) ou qualquer outra instância de representação das Instituições de Ensino Superior -, diferem significativamente das normas anteriores e provocou grandes perdas no quantitativo de bolsas em programas de pós-graduação de todas as regiões. Alteram as portarias nº 18, 20 e 21, de fevereiro de 2020, amplamente divulgadas e construídas junto à comunidade acadêmica.

A nova Portaria 34 estabelece em seu art 8º

Art. 8º Fica determinada a revisão dos pisos e dos tetos da redistribuição de bolsas definida pelas Portarias nº 18, nº 20 e nº 21, de fevereiro de 2020, de modo a conferir maior concretude à avaliação da pós-graduação e maior prioridade aos cursos mais bem avaliados, cujo resultado final deverá obedecer aos seguintes limites:

I - diminuição não superior a 50% (cinquenta por cento), para cursos cujas duas últimas notas forem iguais a 3 (três), vedado qualquer acréscimo;

II - diminuição não superior a 45% (quarenta e cinco por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 3, vedado qualquer acréscimo;

III - diminuição não superior a 40% (quarenta por cento) ou acréscimo limitado a 10% (dez por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 4;

IV - diminuição não superior 35% (trinta e cinco por cento) ou acréscimo limitado a 30% (trinta por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 5; ou

V - diminuição ou acréscimo a 10% (dez por cento), para cursos de nota A ou de nota 3 ainda não submetidos a processo de avaliação de permanência;

VI - diminuição superior a 30% (trinta por cento) ou acréscimo a 70% (setenta por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 6; ou

VII - diminuição não superior 20% (vinte por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 7, sem limitação de teto.

As instituições já estavam finalizando a distribuição de bolsas a partir da regulamentação anterior, e o novo regramento trouxe grandes prejuízos para os

bolsistas já selecionados. Em alguns casos, foram retiradas todas as bolsas anteriormente concedidas aos programas. As medidas representam uma quebra da relação de respeito e cooperação que as instituições de ensino superior brasileiras, por meio de suas pró-reitorias, sempre buscaram manter com a CAPES e mais um passo rumo à destruição do sistema nacional de pós-graduação.

Sem dúvida, trata-se de um ataque contra nossos centros de produção de ciência e tecnologia, e exatamente no momento em que o país enfrenta uma crise sanitária de proporções inéditas. Além disso, é absolutamente incompreensível cortes das bolsas em pesquisa sem nenhum critério a não ser a avaliação formal, desconsiderando importantes critérios adotados anteriormente, como as desigualdades regionais e suas especificidades.

Assim, podemos apontar pelo menos duas inconstitucionalidades na Portaria 34/2020:

1 - violação ao objetivo fundamental de redução das desigualdades regionais: os reajustes das bolsas por desempenho vão ser um estímulo pra manter o *status quo* das instituições, as melhores universidades ganham mais e as piores ganham menos. A política tinha de ser de incentivo, considerando, a princípio, o alcance de metas para os próximos anos.

2 - violação do imperativo de gestão democrática do ensino público: não houve diálogo com as instituições.

Tendo em vista o conjunto de exorbitâncias do poder regulamentar apontadas na Portaria nº 34, de 9 de março de 2019, bem como afronta a princípios estabelecidos pela Constituição Federal, pedimos a aprovação dos pares ao presente projeto de decreto legislativo, com vistas a sustar os efeitos do mencionado diploma normativo.

Sala das Sessões, em de março de 2020.



Dep. André Figueiredo
PDT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA Nº 34, DE 9 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as condições para fomento a cursos de pós-graduação stricto sensu pela Diretoria de Programas e Bolsas no País da CAPES.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IX do art. 26 do Estatuto da CAPES, aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, tendo em vista o disposto na Portaria MEC nº 389, de 23 de março de 2017, e nas Portarias CAPES nº 60, de 20 de março de 2019, e nº 90, de 24 de abril de 2019, e considerando o constante dos autos do processo nº 23038.017607/2019-15, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece as condições para o fomento a cursos de pósgraduação stricto sensu pela Diretoria de Programas e Bolsas no País (DPB) da CAPES.

Art. 2º O fomento de que trata esta Portaria atenderá as diferenças estruturais entre os cursos de pós-graduação stricto sensu realizados nas modalidades acadêmica e profissional, ofertados presencialmente ou a distância, por instituições de ensino superior devidamente credenciadas, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º A definição de valores, critérios e prioridades para o fomento aos cursos de que trata esta Portaria condicionar-se-á à existência de disponibilidade orçamentária e dar-se-á fundamentadamente, mediante juízo de oportunidade e conveniência da Administração.

Art. 4º São passíveis de fomento:

I - os cursos de pós-graduação stricto sensu de caráter acadêmico presencial, salvo quando incidente alguma hipótese de vedação; e

II - os cursos de pós-graduação stricto sensu de caráter acadêmico ou profissional, presenciais ou à distância, quando forem formalmente contemplados programas estratégicos, por decisão fundamentada da Diretoria-Executiva da Capes.

Art. 5º É vedado o fomento aos cursos de que trata o inciso I do art. 4º:

I - no primeiro ano de seu funcionamento;

II - no mesmo ano da homologação de alteração da modalidade profissional para acadêmico presencial;

III - quando as três últimas notas da Avaliação forem iguais a 3 (três); ou

IV - a partir do momento em que for deferido pedido de alteração da modalidade do curso de acadêmico para profissional presencial ou à distância.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV, disciplinada neste artigo, as bolsas ativas poderão ser mantidas até o término de suas vigências, sendo vedada a substituição de bolsista, e desde que o discente permaneça vinculado ao programa de pós-graduação acadêmico e presencial de origem.

Art. 6º Na ocorrência de fusão de cursos de pós-graduação stricto sensu, o curso resultante receberá a totalidade do fomento atribuído aos cursos de origem até a próxima revisão do modelo de redistribuição.

Art. 7º Na ocorrência de desmembramento de cursos de pós-graduação stricto sensu, o curso original permanecerá com o fomento a ele atribuído até a próxima revisão do modelo de redistribuição e os demais cursos resultantes submeter-se-ão às normas previstas para cursos novos.

Art. 8º Fica determinada a revisão dos pisos e dos tetos da redistribuição de bolsas definida pelas Portarias [nº 18](#), [nº 20](#) e [nº 21, de fevereiro de 2020](#), de modo a conferir maior concretude à avaliação da pós-graduação e maior prioridade aos cursos mais bem avaliados, cujo resultado final deverá obedecer aos seguintes limites:

I - diminuição não superior a 50% (cinquenta por cento), para cursos cujas duas últimas notas forem iguais a 3 (três), vedado qualquer acréscimo;

II - diminuição não superior a 45% (quarenta e cinco por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 3, vedado qualquer acréscimo;

III - diminuição não superior a 40% (quarenta por cento) ou acréscimo limitado a 10% (dez por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 4;

IV - diminuição não superior 35% (trinta e cinco por cento) ou acréscimo limitado a 30% (trinta por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 5; ou

V - diminuição ou acréscimo a 10% (dez por cento), para cursos de nota A ou de nota 3 ainda não submetidos a processo de avaliação de permanência;

VI - diminuição superior a 30% (trinta por cento) ou acréscimo a 70% (setenta por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 6; ou

VII - diminuição não superior 20% (vinte por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 7, sem limitação de teto.

§ 1º Os percentuais referidos neste artigo aplicam-se, conforme o Programa, ao somatório de bolsas ou de bolsas e taxas, concedidas em fevereiro de 2020, nos termos da respectiva regulamentação.

§ 2º Os quantitativos apurados na forma deste artigo serão arredondados para número inteiro, segundo a norma ABNT NBR 5891.

§ 3º Quando da aplicação dos percentuais acima resultar quantitativo inferior a 5 (cinco), o arredondamento dar-se-á para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Para cursos avaliados com nota 6, o acréscimo que trata este artigo poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) nas hipóteses em que, após a apuração, não se atingir o piso de 6 bolsas de mestrado e 8 de doutorado.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Capes.

Art. 10. Ficam revogados:

I - o [art. 6º da Portaria nº 18, de 20 de fevereiro de 2020](#);

II - o [art. 6º da Portaria nº 20, de 20 de fevereiro de 2020](#);

III - o [art. 6º da Portaria nº 21, de 26 de fevereiro de 2020](#); e

IV - a Portaria nº 150, de 28 de junho de 2019.

Art. 11. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO GUIMARÃES AGUIAR NETO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 109, DE 2020

(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)

Susta os efeitos da Portaria nº 34, de 9 de março de 2020, que “Dispõe sobre as condições para fomento a cursos de pósgraduação stricto sensu pela Diretoria de Programas e Bolsas no País da CAPES.”

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-99/2020.

Projeto de Decreto Legislativo nº _____/2020

*Susta os efeitos da Portaria nº 34, de 9 de março de 2020, que
“Dispõe sobre as condições para fomento a cursos de pós-
graduação stricto sensu pela Diretoria de Programas e Bolsas no
País da CAPES.”*

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições, e com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º. Este Decreto Legislativo susta os efeitos da Portaria nº 34, de 9 de março de 2020, que “Dispõe sobre as condições para fomento a cursos de pós-graduação *stricto sensu* pela Diretoria de Programas e Bolsas no País pela CAPES.”

Art 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia do Covid-19, que tem espalhado pânico ao redor do globo, ceifando vidas humanas e paralisando a economia – produzindo, assim, perdas ainda incalculáveis –, tem levado diversos governos, mesmo aqueles de orientação liberal, a implementar medidas emergenciais para garantir a renda dos trabalhadores e a produção de conhecimento científico em todas as áreas, de modo a evitar que a crise se prolongue e seus efeitos sejam ainda mais catastróficos do que hoje se anuncia.

Com efeito, saudando iniciativas que visam a “colocar as finanças a serviço dos direitos humanos”, o Sr. Juan Pablo Bohoslavski, especialista em Direitos Humanos da ONU, solicitou recentemente aos governos que “considerem a introdução de uma renda básica universal

de emergência”.¹

É lamentável, pois, que nesse contexto o Governo Federal desfira mais um golpe na ciência brasileira, com a edição da Portaria nº 34, de 9 de março de 2020, editada de modo arbitrário, sem debate algum com a comunidade acadêmica, e que prevê a redução das bolsas de mestrado e doutorado em todos os programas de pós-graduação, o que pode ter efeito desastroso sobre o Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG).

Da forma como está concebida, a decisão traz insegurança e angústia para milhares de pós-graduandos, em um momento no qual a estabilidade faz-se dramaticamente necessária. A Portaria penaliza sobretudo, mas não só, cursos recentes e de menor conceito, retirando-lhes os meios para progredir, e reforça as desigualdades entre instituições, áreas de conhecimento e regiões do país.

Sublinhe-se que os cursos com notas 3 e 4, muitos deles localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, são cursos que contam com boa avaliação, pelos critérios da própria CAPES, e representam aproximadamente 70% da pós-graduação brasileira.

As bolsas, que devem prover não apenas o financiamento do custo de vida, mas também as condições para o estudo qualificado, estão defasadas, sem sofrer reajustes há vários anos. Ainda assim, representam, na maioria dos casos, a única fonte de renda dos pesquisadores, tendo em vista que sua obtenção exige, em regra, dedicação exclusiva. Eis um dos motivos pelos quais faz-se mister mantê-las, sobretudo em face de uma pandemia como a que estamos, todos, atravessando.

Em face do exposto, cientes da necessidade de valorizarmos a ciência brasileira, melhorando as condições de trabalho de mestrandos e doutorandos, e somando-nos ao pleito de entidades como Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC, Associação Nacional de Pós-Graduandos – ANPG, Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – Andifes, Fórum Nacional de Pró-Reitores de Pesquisa e Pós-Graduação – FOPROP e Associação dos

¹ Vide: <https://nacoesunidas.org/relator-da-onu-pede-que-paises-adotem-renda-basica-universal-diante-da-pandemia/amp/>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Servidores da CAPES (ASCAPES), solicitamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto.

Brasília, de março de 2020.

Fernanda Melchionna

Líder do PSOL

Áurea Carolina

PSOL/MG

David Miranda

PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues

PSOL/PA

Glauber Braga

PSOL/RJ

Ivan Valente

PSOL/SP

Luiza Erundina

PSOL/SP

Marcelo Freixo

PSOL/RJ

Sâmia Bomfim

PSOL/SP

Talíria Petrone

PSOL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA Nº 34, DE 9 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as condições para fomento a cursos de pós-graduação stricto sensu pela Diretoria de Programas e Bolsas no País da CAPES.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IX do art. 26 do Estatuto da CAPES, aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, tendo em vista o disposto na Portaria MEC nº 389, de 23 de março de 2017, e nas Portarias CAPES nº 60, de 20 de março de 2019, e nº 90, de 24 de abril de 2019, e considerando o constante dos autos do processo nº 23038.017607/2019-15, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece as condições para o fomento a cursos de pósgraduação stricto sensu pela Diretoria de Programas e Bolsas no País (DPB) da CAPES.

Art. 2º O fomento de que trata esta Portaria atenderá as diferenças estruturais entre os cursos de pós-graduação stricto sensu realizados nas modalidades acadêmica e profissional, ofertados presencialmente ou a distância, por instituições de ensino superior devidamente credenciadas, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º A definição de valores, critérios e prioridades para o fomento aos cursos de que trata esta Portaria condicionar-se-á à existência de disponibilidade orçamentária e dar-se-á fundamentadamente, mediante juízo de oportunidade e conveniência da Administração.

Art. 4º São passíveis de fomento:

I - os cursos de pós-graduação stricto sensu de caráter acadêmico presencial, salvo quando incidente alguma hipótese de vedação; e

II - os cursos de pós-graduação stricto sensu de caráter acadêmico ou profissional, presenciais ou à distância, quando forem formalmente contemplados programas estratégicos, por decisão fundamentada da Diretoria-Executiva da Capes.

Art. 5º É vedado o fomento aos cursos de que trata o inciso I do art. 4º:

I - no primeiro ano de seu funcionamento;

II - no mesmo ano da homologação de alteração da modalidade profissional para acadêmico presencial;

III - quando as três últimas notas da Avaliação forem iguais a 3 (três); ou

IV - a partir do momento em que for deferido pedido de alteração da modalidade do curso de acadêmico para profissional presencial ou à distância.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV, disciplinada neste artigo, as bolsas ativas poderão ser mantidas até o término de suas vigências, sendo vedada a substituição de bolsista, e desde que o discente permaneça vinculado ao programa de pós-graduação acadêmico e presencial de origem.

Art. 6º Na ocorrência de fusão de cursos de pós-graduação stricto sensu, o curso resultante receberá a totalidade do fomento atribuído aos cursos de origem até a próxima revisão do modelo de redistribuição.

Art. 7º Na ocorrência de desmembramento de cursos de pós-graduação stricto sensu, o curso original permanecerá com o fomento a ele atribuído até a próxima revisão do modelo de redistribuição e os demais cursos resultantes submeter-se-ão às normas previstas para cursos novos.

Art. 8º Fica determinada a revisão dos pisos e dos tetos da redistribuição de bolsas definida pelas Portarias [nº 18](#), [nº 20](#) e [nº 21, de fevereiro de 2020](#), de modo a conferir maior concretude à avaliação da pós-graduação e maior prioridade aos cursos mais bem avaliados, cujo resultado final deverá obedecer aos seguintes limites:

I - diminuição não superior a 50% (cinquenta por cento), para cursos cujas duas últimas notas forem iguais a 3 (três), vedado qualquer acréscimo;

II - diminuição não superior a 45% (quarenta e cinco por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 3, vedado qualquer acréscimo;

III - diminuição não superior a 40% (quarenta por cento) ou acréscimo limitado a 10% (dez por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 4;

IV - diminuição não superior 35% (trinta e cinco por cento) ou acréscimo limitado a 30% (trinta por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 5; ou

V - diminuição ou acréscimo a 10% (dez por cento), para cursos de nota A ou de nota 3 ainda não submetidos a processo de avaliação de permanência;

VI - diminuição superior a 30% (trinta por cento) ou acréscimo a 70% (setenta por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 6; ou

VII - diminuição não superior 20% (vinte por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 7, sem limitação de teto.

§ 1º Os percentuais referidos neste artigo aplicam-se, conforme o Programa, ao somatório de bolsas ou de bolsas e taxas, concedidas em fevereiro de 2020, nos termos da respectiva regulamentação.

§ 2º Os quantitativos apurados na forma deste artigo serão arredondados para número inteiro, segundo a norma ABNT NBR 5891.

§ 3º Quando da aplicação dos percentuais acima resultar quantitativo inferior a 5 (cinco), o arredondamento dar-se-á para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Para cursos avaliados com nota 6, o acréscimo que trata este artigo poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) nas hipóteses em que, após a apuração, não se atingir o piso de 6 bolsas de mestrado e 8 de doutorado.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Capes.

Art. 10. Ficam revogados:

I - o [art. 6º da Portaria nº 18, de 20 de fevereiro de 2020](#);

II - o [art. 6º da Portaria nº 20, de 20 de fevereiro de 2020](#);

III - o [art. 6º da Portaria nº 21, de 26 de fevereiro de 2020](#); e

IV - a Portaria nº 150, de 28 de junho de 2019.

Art. 11. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO GUIMARÃES AGUIAR NETO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 112, DE 2020 (Da Sra. Margarida Salomão e outros)

Susta a Portaria Nº 34, de 09 de março de 2020, do Presidente da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior: - CAPES.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-99/2020.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____/_____
(Da Sra. DEPUTADA MARGARIDA SALOMÃO)

Susta a Portaria Nº 34, de 09 de março de 2020, do Presidente da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

Sr. Presidente,

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria Nº 34, de 09 de março de 2020, do Presidente da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de março de 2020

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria nº. 34, de 09 de março de 2020, sem diálogo com as Universidades Federais e Institutos de Pesquisa, ao estabelecer as condições para o fomento a cursos de pós-graduação stricto sensu, impõe diferenças estruturais "entre os cursos de pós-graduação stricto sensu realizados nas modalidades acadêmica e profissional, ofertadas presencialmente ou a distância", que na prática acarretará em significativa perda de bolsas nos programas de pós-graduação.

Isto porque o art. 4º da Portaria supracitada determina que são passíveis de fomento apenas os cursos de pós-graduação stricto sensu de caráter acadêmico presencial, salvo quando incidente alguma hipótese de vedação; e os cursos de pós-graduação stricto sensu de caráter acadêmico ou profissional,



presenciais ou à distância, quando forem formalmente contemplados pelos programas estratégicos, por decisão fundamentada da Diretoria-Executiva do Capes.

Portanto, com este dispositivo, a Portaria retira o fomento dos cursos de pós-graduação stricto sensu de caráter acadêmico à distância, assim como os de caráter profissional, presenciais ou à distância, salvo se contemplados pelo CAPES através de decisão que, apesar de necessidade de fundamentação, não está delimitada por critérios claros e objetivos previamente determinados.

Ademais, no art. 5º, de forma expressa, a Portaria veda o fomento de cursos de pós-graduação stricto sensu de caráter acadêmico presencial, quando no primeiro ano de funcionamento; no mesmo ano da homologação de alteração da modalidade profissional para acadêmico presencial; quanto as três notas de avaliação forem iguais a 3 (três); e a partir do momento em que for deferido o pedido de alteração da modalidade de acadêmica para profissional.

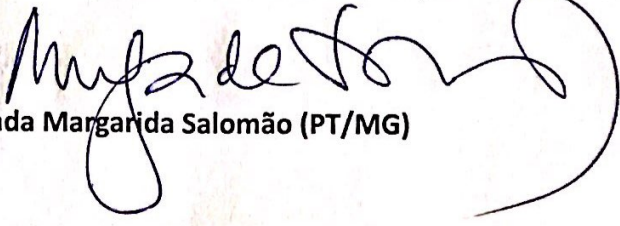
De forma ainda mais danosa à pesquisa científica, o art. 7º indica que poderá haver reduções de bolsas de Mestrado e Doutorado mesmo para os cursos com melhores avaliação pela própria CAPES.

Conforme apontado pelo Fórum Nacional de Pró-Reitores de Pesquisa e Pós-Graduação – FOPROP, é imprescindível à revogação da supracitada Portaria, de forma que seja restabelecido o diálogo entre as Instituições e a CAPES, “particularmente nesse momento de crise gerada pela pandemia causada pelo COVID-19, cujo enfrentamento demanda o fortalecimento da nossa capacidade de produção científica e tecnológica, comprovando a importância do investimento em ciência e tecnologia para que a sociedade possa enfrentar desafios como H1N1, Corona, derreamento de óleos na costa brasileira, entre outros”.

O momento em que o Brasil e o mundo estão submissos a essa crise de saúde pública exige o fortalecimento das nossas Instituições de produção científica, com a consequente disponibilização de condições materiais e financeiras mínimas para nossos cientistas, e não o seu sucateamento e subfinanciamento.

Desta feita, por ilegal e inconstitucional, requer-se seja sustado a Portaria nº. 34, de 09 de março de 2020, e cancelado todos os seus efeitos.

Sala das Sessões, 23 de março de 2020.


Deputada Margarida Salomão (PT/MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA Nº 34, DE 9 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as condições para fomento a cursos de pós-graduação stricto sensu pela Diretoria de Programas e Bolsas no País da CAPES.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IX do art. 26 do Estatuto da CAPES, aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, tendo em vista o disposto na Portaria MEC nº 389, de 23 de março de 2017, e nas Portarias CAPES nº 60, de 20 de março de 2019, e nº 90, de 24 de abril de 2019, e considerando o constante dos autos do processo nº 23038.017607/2019-15, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece as condições para o fomento a cursos de pósgraduação stricto sensu pela Diretoria de Programas e Bolsas no País (DPB) da CAPES.

Art. 2º O fomento de que trata esta Portaria atenderá as diferenças estruturais entre os cursos de pós-graduação stricto sensu realizados nas modalidades acadêmica e profissional, ofertados presencialmente ou a distância, por instituições de ensino superior devidamente credenciadas, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º A definição de valores, critérios e prioridades para o fomento aos cursos de que trata esta Portaria condicionar-se-á à existência de disponibilidade orçamentária e dar-se-á fundamentadamente, mediante juízo de oportunidade e conveniência da Administração.

Art. 4º São passíveis de fomento:

I - os cursos de pós-graduação stricto sensu de caráter acadêmico presencial, salvo quando incidente alguma hipótese de vedação; e

II - os cursos de pós-graduação stricto sensu de caráter acadêmico ou profissional, presenciais ou à distância, quando forem formalmente contemplados programas estratégicos, por decisão fundamentada da Diretoria-Executiva da Capes.

Art. 5º É vedado o fomento aos cursos de que trata o inciso I do art. 4º:

I - no primeiro ano de seu funcionamento;

II - no mesmo ano da homologação de alteração da modalidade profissional para acadêmico presencial;

III - quando as três últimas notas da Avaliação forem iguais a 3 (três); ou

IV - a partir do momento em que for deferido pedido de alteração da modalidade do curso de acadêmico para profissional presencial ou à distância.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV, disciplinada neste artigo, as bolsas ativas poderão ser mantidas até o término de suas vigências, sendo vedada a substituição de bolsista, e desde que o discente permaneça vinculado ao programa de pós-graduação acadêmico e presencial de origem.

Art. 6º Na ocorrência de fusão de cursos de pós-graduação stricto sensu, o curso resultante receberá a totalidade do fomento atribuído aos cursos de origem até a próxima revisão do modelo de redistribuição.

Art. 7º Na ocorrência de desmembramento de cursos de pós-graduação stricto sensu, o curso original permanecerá com o fomento a ele atribuído até a próxima revisão do modelo de redistribuição e os demais cursos resultantes submeter-se-ão às normas previstas para cursos novos.

Art. 8º Fica determinada a revisão dos pisos e dos tetos da redistribuição de bolsas definida pelas Portarias [nº 18](#), [nº 20](#) e [nº 21, de fevereiro de 2020](#), de modo a conferir maior concretude à avaliação da pós-graduação e maior prioridade aos cursos mais bem avaliados, cujo resultado final deverá obedecer aos seguintes limites:

I - diminuição não superior a 50% (cinquenta por cento), para cursos cujas duas últimas notas forem iguais a 3 (três), vedado qualquer acréscimo;

II - diminuição não superior a 45% (quarenta e cinco por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 3, vedado qualquer acréscimo;

III - diminuição não superior a 40% (quarenta por cento) ou acréscimo limitado a 10% (dez por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 4;

IV - diminuição não superior 35% (trinta e cinco por cento) ou acréscimo limitado a 30% (trinta por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 5; ou

V - diminuição ou acréscimo a 10% (dez por cento), para cursos de nota A ou de nota 3 ainda não submetidos a processo de avaliação de permanência;

VI - diminuição superior a 30% (trinta por cento) ou acréscimo a 70% (setenta por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 6; ou

VII - diminuição não superior 20% (vinte por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 7, sem limitação de teto.

§ 1º Os percentuais referidos neste artigo aplicam-se, conforme o Programa, ao somatório de bolsas ou de bolsas e taxas, concedidas em fevereiro de 2020, nos termos da respectiva regulamentação.

§ 2º Os quantitativos apurados na forma deste artigo serão arredondados para número inteiro, segundo a norma ABNT NBR 5891.

§ 3º Quando da aplicação dos percentuais acima resultar quantitativo inferior a 5 (cinco), o arredondamento dar-se-á para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Para cursos avaliados com nota 6, o acréscimo que trata este artigo poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) nas hipóteses em que, após a apuração, não se atingir o piso de 6 bolsas de mestrado e 8 de doutorado.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Capes.

Art. 10. Ficam revogados:

I - o [art. 6º da Portaria nº 18, de 20 de fevereiro de 2020](#);

II - o [art. 6º da Portaria nº 20, de 20 de fevereiro de 2020](#);

III - o [art. 6º da Portaria nº 21, de 26 de fevereiro de 2020](#); e

IV - a Portaria nº 150, de 28 de junho de 2019.

Art. 11. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO GUIMARÃES AGUIAR NETO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 115, DE 2020 (Da Sra. Maria do Rosário)

Susta os efeitos da Portaria GAB/CAPES nº. 34, de 09 de março de 2020, que “dispõe sobre as condições para fomento a cursos de pós-graduação stricto sensu pela Diretoria de Programas e Bolsas no País da CAPES”.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-99/2020.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos da Portaria nº. 34, de 09 de março de 2020, expedida pela Presidência da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), que “dispõe sobre as condições para fomento a cursos de pós-graduação *stricto sensu* pela Diretoria de Programas e Bolsas no País da CAPES”.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em um momento em que a ciência, a pesquisa e as universidades brasileiras precisam de condições favoráveis para responder a uma situação grave como a que é enfrentada com o COVID-19, foi publicado em 18 de março no Diário Oficial da União a Portaria número 34/2020 da CAPES, com data retroativa a 9 de março de 2020, que trata das condições para fomento dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* do país.

A Portaria apresenta um novo modelo de alocação de bolsas de mestrado e doutorado e faz alterações significativas nas regras anteriormente acordadas e confirmadas pelas portarias nº 18 e 20, de 20 de fevereiro de 2020 e nº 21, de 26 de fevereiro de 2020, trazendo prejuízos para as 49 áreas de pesquisa que são coordenadas pela CAPES, no Brasil.

As mudanças feitas pela referida portaria colocam em risco os programas mais jovens, que terão dificuldade em sua consolidação devido a limitação dos investimentos e o novo modelo de distribuição de bolsas. A medida tomada pela CAPES fere a Lei 13.005/2014 que institui o Plano Nacional de Educação (PNE) e afeta o cumprimento das Metas 14 e 15. De acordo com essa Lei, até 2024 o Brasil deve titular anualmente cerca 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores. A referida portaria vai afetar também os programas cujas notas estão nos extratos 3 e 4. Com o novo modelo de distribuição de bolsas, eles terão dificuldades na qualificação de sua produção correndo o risco de serem rebaixados e extintos ao final do atual de ciclo de avaliação dos cursos de pós-graduação no Brasil.

Além disso, serão afetadas sobremaneira as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste que são consideradas estratégicas para o desenvolvimento da pesquisa e da pós-graduação no país. De acordo com estratégia 14.14 do PNE, nessas regiões deve-se:

“estimular a pesquisa científica e de inovação e promover a formação de recursos humanos que valorize a diversidade regional e a biodiversidade da região amazônica e do cerrado, bem como a gestão de recursos hídricos no semiárido para mitigação dos efeitos da seca e geração de emprego e renda na região.”

De acordo com as manifestações feitas pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pelo Fórum Nacional de Pró-Reitores de Pesquisa e Pós-Graduação (FORPROP) e pela Frente Parlamentar pela Valorização das Universidades Federais, a CAPES não considerou o histórico das relações com as entidades da área, nem com a comunidade acadêmica e fez uma ação unilateral sem que sequer tenham sido apresentada uma simulação dos impactos que serão provocados pelo novo modelo imposto pela Portaria 34. Estima-se, por exemplo, que na UFFRJ por exemplo, serão perdidas 133 bolsas (95 de mestrado e 38 de doutorado). Isso representa uma diminuição de 31% nas bolsas de mestrado e 8% das bolsas de doutorado. Na UFRGS estima-se que com essa portaria deixe-se de oferecer 81 bolsas de mestrado e 139 de doutorado, sendo muitas delas de cursos da área da saúde.

O novo modelo de alocação de bolsas dos alunos de pós-graduação causa um estresse desnecessário em um momento de uma crise tríplice: sanitária, econômica e política e ainda coloca em risco a área da pós-graduação que desde o ano passado sofre constantemente com ataques seja por meio do congelamento de recursos, seja por meio da perseguição a instituições, programas e seus pesquisadores. Ao todo a CAPES já perdeu aproximadamente 8000 bolsas de estudo e atualmente o menos de 50% dos alunos do Sistema Nacional de Pós-graduação são bolsistas, conforme levantamento apresentado pela ANPG.

A estabilidade e a confiança são duas condições necessárias para um ambiente favorável à produção e o desenvolvimento da ciência, do conhecimento e da tecnologia. A instabilidade que a pós-graduação vive desde 2019 trará impactos

negativos para a qualidade da produção científica brasileira e vai afetar a transição que vem ocorrendo nos modelos de avaliação que se faz hoje em nosso país.

Por todo o exposto, considerando que a Portaria supracitada representa evidente desrespeito a comunidade científica brasileira e que afeta estudantes e professores nos cursos de pós-graduação de todo o país, pelos motivos já expostos, cabe ao Congresso Nacional, com fundamento na Constituição Federal, sustar a referida norma.

Maria do Rosário
Deputada Federal (PT/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA Nº 34, DE 9 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as condições para fomento a cursos de pós-graduação stricto sensu pela Diretoria de Programas e Bolsas no País da CAPES.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IX do art. 26 do Estatuto da CAPES, aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, tendo em vista o disposto na Portaria MEC nº 389, de 23 de março de 2017, e nas Portarias CAPES nº 60, de 20 de março de 2019, e nº 90, de 24 de abril de 2019, e considerando o constante dos autos do processo nº 23038.017607/2019-15, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece as condições para o fomento a cursos de pósgraduação stricto sensu pela Diretoria de Programas e Bolsas no País (DPB) da CAPES.

Art. 2º O fomento de que trata esta Portaria atenderá as diferenças estruturais entre os cursos de pós-graduação stricto sensu realizados nas modalidades acadêmica e profissional, ofertados presencialmente ou a distância, por instituições de ensino superior devidamente credenciadas, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º A definição de valores, critérios e prioridades para o fomento aos cursos de que trata esta Portaria condicionar-se-á à existência de disponibilidade orçamentária e dar-se-á fundamentadamente, mediante juízo de oportunidade e conveniência da Administração.

Art. 4º São passíveis de fomento:

I - os cursos de pós-graduação stricto sensu de caráter acadêmico presencial, salvo quando incidente alguma hipótese de vedação; e

II - os cursos de pós-graduação stricto sensu de caráter acadêmico ou profissional, presenciais ou à distância, quando forem formalmente contemplados programas estratégicos, por decisão fundamentada da Diretoria-Executiva da Capes.

Art. 5º É vedado o fomento aos cursos de que trata o inciso I do art. 4º:

I - no primeiro ano de seu funcionamento;

II - no mesmo ano da homologação de alteração da modalidade profissional para acadêmico presencial;

III - quando as três últimas notas da Avaliação forem iguais a 3 (três); ou

IV - a partir do momento em que for deferido pedido de alteração da modalidade do curso de acadêmico para profissional presencial ou à distância.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV, disciplinada neste artigo, as bolsas ativas poderão ser mantidas até o término de suas vigências, sendo vedada a substituição de bolsista, e desde que o discente permaneça vinculado ao programa de pós-graduação acadêmico e presencial de origem.

Art. 6º Na ocorrência de fusão de cursos de pós-graduação stricto sensu, o curso resultante receberá a totalidade do fomento atribuído aos cursos de origem até a próxima revisão do modelo de redistribuição.

Art. 7º Na ocorrência de desmembramento de cursos de pós-graduação stricto sensu, o curso original permanecerá com o fomento a ele atribuído até a próxima revisão do modelo de redistribuição e os demais cursos resultantes submeter-se-ão às normas previstas para cursos novos.

Art. 8º Fica determinada a revisão dos pisos e dos tetos da redistribuição de bolsas definida pelas Portarias [nº 18](#), [nº 20](#) e [nº 21, de fevereiro de 2020](#), de modo a conferir maior concretude à avaliação da pós-graduação e maior prioridade aos cursos mais bem avaliados, cujo resultado final deverá obedecer aos seguintes limites:

I - diminuição não superior a 50% (cinquenta por cento), para cursos cujas duas últimas notas forem iguais a 3 (três), vedado qualquer acréscimo;

II - diminuição não superior a 45% (quarenta e cinco por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 3, vedado qualquer acréscimo;

III - diminuição não superior a 40% (quarenta por cento) ou acréscimo limitado a 10% (dez por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 4;

IV - diminuição não superior 35% (trinta e cinco por cento) ou acréscimo limitado a 30% (trinta por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 5; ou

V - diminuição ou acréscimo a 10% (dez por cento), para cursos de nota A ou de nota 3 ainda não submetidos a processo de avaliação de permanência;

VI - diminuição superior a 30% (trinta por cento) ou acréscimo a 70% (setenta por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 6; ou

VII - diminuição não superior 20% (vinte por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 7, sem limitação de teto.

§ 1º Os percentuais referidos neste artigo aplicam-se, conforme o Programa, ao somatório de bolsas ou de bolsas e taxas, concedidas em fevereiro de 2020, nos termos da respectiva regulamentação.

§ 2º Os quantitativos apurados na forma deste artigo serão arredondados para número inteiro, segundo a norma ABNT NBR 5891.

§ 3º Quando da aplicação dos percentuais acima resultar quantitativo inferior a 5 (cinco), o arredondamento dar-se-á para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Para cursos avaliados com nota 6, o acréscimo que trata este artigo poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) nas hipóteses em que, após a apuração, não se atingir o piso de 6 bolsas de mestrado e 8 de doutorado.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Capes.

Art. 10. Ficam revogados:

I - o [art. 6º da Portaria nº 18, de 20 de fevereiro de 2020](#);

II - o [art. 6º da Portaria nº 20, de 20 de fevereiro de 2020](#);

III - o [art. 6º da Portaria nº 21, de 26 de fevereiro de 2020](#); e

IV - a Portaria nº 150, de 28 de junho de 2019.

Art. 11. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO GUIMARÃES AGUIAR NETO

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

.....

METAS E ESTRATÉGIAS

.....

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

Estratégias:

14.1) expandir o financiamento da pós-graduação stricto sensu por meio das agências oficiais de fomento;

14.2) estimular a integração e a atuação articulada entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e as agências estaduais de fomento à pesquisa;

14.3) expandir o financiamento estudantil por meio do Fies à pós-graduação stricto sensu;

14.4) expandir a oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu, utilizando inclusive metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância;

14.5) implementar ações para reduzir as desigualdades étnico- raciais e regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas a programas de mestrado e doutorado;

14.6) ampliar a oferta de programas de pós-graduação stricto sensu, especialmente os de doutorado, nos campi novos abertos em decorrência dos programas de expansão e interiorização das instituições superiores públicas;

14.7) manter e expandir programa de acervo digital de referências bibliográficas para os cursos de pós-graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

14.8) estimular a participação das mulheres nos cursos de pós-graduação stricto sensu, em particular aqueles ligados às áreas de Engenharia, Matemática, Física, Química, Informática e outros no campo das ciências;

14.9) consolidar programas, projetos e ações que objetivem a internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileiras, incentivando a atuação em rede e o fortalecimento de grupos de pesquisa;

14.10) promover o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão;

14.11) ampliar o investimento em pesquisas com foco em desenvolvimento e estímulo à inovação, bem como incrementar a formação de recursos humanos para a inovação, de modo a buscar o aumento da competitividade das empresas de base tecnológica;

14.12) ampliar o investimento na formação de doutores de modo a atingir a proporção de 4 (quatro) doutores por 1.000 (mil) habitantes;

14.13) aumentar qualitativa e quantitativamente o desempenho científico e tecnológico do País e a competitividade internacional da pesquisa brasileira, ampliando a cooperação científica com empresas, Instituições de Educação Superior - IES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs;

14.14) estimular a pesquisa científica e de inovação e promover a formação de recursos humanos que valorize a diversidade regional e a biodiversidade da região amazônica e do cerrado, bem como a gestão de recursos hídricos no semiárido para mitigação dos efeitos da seca e geração de emprego e renda na região;

14.15) estimular a pesquisa aplicada, no âmbito das IES e das ICTs, de modo a incrementar a inovação e a produção e registro de patentes.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Estratégias:

15.1) atuar, conjuntamente, com base em plano estratégico que apresente diagnóstico das necessidades de formação de profissionais da educação e da capacidade de atendimento, por parte de instituições públicas e comunitárias de educação superior existentes nos Estados, Distrito Federal e Municípios, e defina obrigações recíprocas entre os partícipes;

15.2) consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, na forma da Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004, inclusive a amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de educação básica;

15.3) ampliar programa permanente de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, a fim de aprimorar a formação de profissionais para atuar no magistério da educação básica;

15.4) consolidar e ampliar plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação, bem como para divulgar e atualizar seus currículos eletrônicos;

15.5) implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas e para a educação especial;

15.6) promover a reforma curricular dos cursos de licenciatura e estimular a renovação pedagógica, de forma a assegurar o foco no aprendizado do (a) aluno (a), dividindo a carga horária em formação geral, formação na área do saber e didática específica e incorporando

as modernas tecnologias de informação e comunicação, em articulação com a base nacional comum dos currículos da educação básica, de que tratam as estratégias 2.1, 2.2, 3.2 e 3.3 deste PNE;

15.7) garantir, por meio das funções de avaliação, regulação e supervisão da educação superior, a plena implementação das respectivas diretrizes curriculares;

15.8) valorizar as práticas de ensino e os estágios nos cursos de formação de nível médio e superior dos profissionais da educação, visando ao trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica;

15.9) implementar cursos e programas especiais para assegurar formação específica na educação superior, nas respectivas áreas de atuação, aos docentes com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa da de atuação docente, em efetivo exercício;

15.10) fomentar a oferta de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior destinados à formação, nas respectivas áreas de atuação, dos (as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério;

15.11) implantar, no prazo de 1 (um) ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para os (as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração entre os entes federados;

15.12) instituir programa de concessão de bolsas de estudos para que os professores de idiomas das escolas públicas de educação básica realizem estudos de imersão e aperfeiçoamento nos países que tenham como idioma nativo as línguas que lecionem;

15.13) desenvolver modelos de formação docente para a educação profissional que valorizem a experiência prática, por meio da oferta, nas redes federal e estaduais de educação profissional, de cursos voltados à complementação e certificação didático-pedagógica de profissionais experientes.

.....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 119, DE 2020

(Do Sr. Gustavo Fruet)

Susta os efeitos da Portaria nº 34, de 9 de março de 2020, que "Dispõe sobre as condições para fomento a cursos de pós-graduação stricto sensu pela Diretoria de Programas e Bolsas no País da CAPES".

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PDL-99/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, com base no art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos da Portaria nº 34, de 9 de março de 2020, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES -, que versa sobre as condições para fomento a cursos de pós-graduação stricto sensu pela Diretoria de Programas e Bolsas no País da CAPES.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a pandemia causada pelo COVID-19, mais do que nunca, o Brasil necessita fortalecer a produção científica e tecnológica, comprovando a importância

de investimentos para enfrentar desafios como H1N1, Corona, Dengue, derramamento de óleos na costa, entre outros.

Na contramão, e após todo embate e muito diálogo no ano passado, fomos surpreendidos com a publicação da Portaria nº 34, de 9 de março de 2020, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (CAPES).

A referida Portaria altera de forma significativa as regras de distribuição de bolsas que haviam sido divulgadas recentemente, por meio das Portarias da CAPES.

O reenquadramento muda a distribuição de diferentes bolsas de mestrado e doutorado no Brasil, com as portarias de fevereiro revistas em março. Ocorre que diversos cursos já fizeram seu processo seletivo e já assinaram compromisso de bolsas no final do ano passado e início deste ano. As aulas de diversos cursos começaram no final de janeiro (nivelamentos), com bolsas prometidas para março/abril. O remanejamento provoca prejuízos, incertezas e indica cortes de recursos para bolsas.

Como exemplificação, no Estado do Paraná, a Universidade Federal do Paraná – UFPR – está perdendo 40% de suas bolsas de mestrado e 30,3% de suas bolsas de doutorado, em números são 294 bolsas de mestrado e 303 bolsas de doutorado. 597 no total.

Pelo exposto, apresentamos o presente projeto, contando com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado GUSTAVO FRUET

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA Nº 34, DE 9 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as condições para fomento a cursos de pós-graduação stricto sensu pela

Diretoria de Programas e Bolsas no País da CAPES.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IX do art. 26 do Estatuto da CAPES, aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, tendo em vista o disposto na Portaria MEC nº 389, de 23 de março de 2017, e nas Portarias CAPES nº 60, de 20 de março de 2019, e nº 90, de 24 de abril de 2019, e considerando o constante dos autos do processo nº 23038.017607/2019-15, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece as condições para o fomento a cursos de pós-graduação stricto sensu pela Diretoria de Programas e Bolsas no País (DPB) da CAPES.

Art. 2º O fomento de que trata esta Portaria atenderá as diferenças estruturais entre os cursos de pós-graduação stricto sensu realizados nas modalidades acadêmica e profissional, ofertados presencialmente ou a distância, por instituições de ensino superior devidamente credenciadas, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º A definição de valores, critérios e prioridades para o fomento aos cursos de que trata esta Portaria condicionar-se-á à existência de disponibilidade orçamentária e dar-se-á fundamentadamente, mediante juízo de oportunidade e conveniência da Administração.

Art. 4º São passíveis de fomento:

I - os cursos de pós-graduação stricto sensu de caráter acadêmico presencial, salvo quando incidente alguma hipótese de vedação; e

II - os cursos de pós-graduação stricto sensu de caráter acadêmico ou profissional, presenciais ou à distância, quando forem formalmente contemplados programas estratégicos, por decisão fundamentada da Diretoria-Executiva da Capes.

Art. 5º É vedado o fomento aos cursos de que trata o inciso I do art. 4º:

I - no primeiro ano de seu funcionamento;

II - no mesmo ano da homologação de alteração da modalidade profissional para acadêmico presencial;

III - quando as três últimas notas da Avaliação forem iguais a 3 (três); ou

IV - a partir do momento em que for deferido pedido de alteração da modalidade do curso de acadêmico para profissional presencial ou à distância.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV, disciplinada neste artigo, as bolsas ativas poderão ser mantidas até o término de suas vigências, sendo vedada a substituição de bolsista, e desde que o discente permaneça vinculado ao programa de pós-graduação acadêmico e presencial de origem.

Art. 6º Na ocorrência de fusão de cursos de pós-graduação stricto sensu, o curso resultante receberá a totalidade do fomento atribuído aos cursos de origem até a próxima revisão do modelo de redistribuição.

Art. 7º Na ocorrência de desmembramento de cursos de pós-graduação stricto sensu, o curso original permanecerá com o fomento a ele atribuído até a próxima revisão do modelo de redistribuição e os demais cursos resultantes submeter-se-ão às normas previstas para cursos novos.

Art. 8º Fica determinada a revisão dos pisos e dos tetos da redistribuição de bolsas definida pelas Portarias [nº 18](#), [nº 20](#) e [nº 21, de fevereiro de 2020](#), de modo a conferir maior concretude à avaliação da pós-graduação e maior prioridade aos cursos mais bem avaliados, cujo resultado final deverá obedecer aos seguintes limites:

I - diminuição não superior a 50% (cinquenta por cento), para cursos cujas duas últimas notas forem iguais a 3 (três), vedado qualquer acréscimo;

II - diminuição não superior a 45% (quarenta e cinco por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 3, vedado qualquer acréscimo;

III - diminuição não superior a 40% (quarenta por cento) ou acréscimo limitado a 10% (dez por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 4;

IV - diminuição não superior 35% (trinta e cinco por cento) ou acréscimo limitado a 30% (trinta por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 5; ou

V - diminuição ou acréscimo a 10% (dez por cento), para cursos de nota A ou de nota 3 ainda não submetidos a processo de avaliação de permanência;

VI - diminuição superior a 30% (trinta por cento) ou acréscimo a 70% (setenta por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 6; ou

VII - diminuição não superior 20% (vinte por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 7, sem limitação de teto.

§ 1º Os percentuais referidos neste artigo aplicam-se, conforme o Programa, ao somatório de bolsas ou de bolsas e taxas, concedidas em fevereiro de 2020, nos termos da respectiva regulamentação.

§ 2º Os quantitativos apurados na forma deste artigo serão arredondados para número inteiro, segundo a norma ABNT NBR 5891.

§ 3º Quando da aplicação dos percentuais acima resultar quantitativo inferior a 5 (cinco), o arredondamento dar-se-á para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Para cursos avaliados com nota 6, o acréscimo que trata este artigo poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) nas hipóteses em que, após a apuração, não se atingir o piso de 6 bolsas de mestrado e 8 de doutorado.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Capes.

Art. 10. Ficam revogados:

I - o [art. 6º da Portaria nº 18, de 20 de fevereiro de 2020](#);

II - o [art. 6º da Portaria nº 20, de 20 de fevereiro de 2020](#);

III - o [art. 6º da Portaria nº 21, de 26 de fevereiro de 2020](#); e

IV - a Portaria nº 150, de 28 de junho de 2019.

Art. 11. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO GUIMARÃES AGUIAR NETO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 120, DE 2020 (Do Sr. João Daniel)

Susta os efeitos da Portaria Nº 34/2020, que "redefine as condições para fomento a cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) pela Diretoria de Programas e Bolsas no País da CAPES".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-99/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Este Decreto susta a Portaria Nº 34/2020, que “redefine as condições para fomento a cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) pela Diretoria de Programas e Bolsas no País da CAPES”.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Constituição Federal, art. 49, V:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
.....

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

.....” (Constituição Federal)

A essa competência constitucionalmente definida dá-se o nome de controle legislativo da atividade administrativa. Como leciona Braian¹:

“Quanto ao alcance, o referido controle abrange aspectos de legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade, podendo adentrar tanto no aspecto de legalidade, quanto no próprio mérito do ato administrativo, sua oportunidade e conveniência.”

Tendo em vista o sentido amplo emprestado ao controle legislativo da atividade administrativa, pronunciamo-nos em favor da revogação da Portaria 34/2020, pelos motivos expostos a seguir.

A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES um dos principais órgãos de fomento à pesquisa científica e tecnológica do Brasil, tem papel fundamental na expansão e consolidação da pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) em todos os estados da Federação.

Criada no início do segundo Governo Vargas iniciou oficialmente seus trabalhos em 1952 avaliando pedidos de auxílios e bolsas, desempenha desde então um papel fundamental no desenvolvimento da ciência e tecnologia nacionais, desenvolvimento este que valeu ao Brasil sua atual posição de destaque entre os países de maior produção científica e tecnológica do mundo.

Atualmente, a CAPES passa por aquela que é, sem qualquer dúvida, a maior crise de sua história. No último dia 18 de março, a CAPES publicou a Portaria número 34 datada em 09 de março de 2020, que revoga as portarias de fevereiro sobre o "modelo inédito de concessão de bolsas", antes mesmo de serem implementadas.

O momento já era de grande expectativa. Pós-graduandos e pós-graduandas em todo o país ainda aguardam a implementação das bolsas, que deveria ter ocorrido na primeira semana de março. Mesmo coordenadores de programas e pró-reitores estavam incertos sobre os impactos do modelo e em alguns casos confusos com os cálculos.

A Portaria 34 amplia a possibilidade de corte de bolsas dos programas de pós-graduação. Antes, qualquer programa entre nota 3 a 7 poderia perder no máximo 10% das bolsas que possuíam em fevereiro de 2020. Entretanto a portaria estabelece seguinte teto de cortes: nota 3: 50% ou 45%; nota 4: 40%; nota 5: 35%; nota 6: 30%; e nota 7: 20%.

No Brasil um cientista em formação no Brasil ganha Bolsa de iniciação científica no valor R\$400,00, Bolsa de mestrado no valor de R\$1.500,00 e Bolsa de doutorado no valor R\$ 2.200,00.

¹ BRAIAN, Artur. “Controle legislativo da atividade administrativa – apontamentos”. In: <https://arturbraian.jusbrasil.com.br/artigos/332231607/control-legislativo-da-atividade-administrativa-apontamentos?ref=serp>, consultado em 18 de setembro de 2019.

Esses são os valores pagos pelo governo para as pessoas que dedicam suas vidas a resolverem problemas como a pandemia do Covid-19. Exemplo disso é só foi possível sequenciar o genoma desse vírus em 2 dias em virtude de estudos anteriores.

O resultado pode ser o colapso das bolsas de pós-graduação. Lembrando que a pós-graduação é a base da pesquisa no Brasil. Precisamos das pesquisas para desenvolver os estudos sobre essa e outras doenças. É igualmente revoltante a falta de transparência e as manobras que a CAPES tem adotado com a implementação deste modelo.

A manutenção dessa Portaria inviabilizará a continuidade das pesquisas no país, interrompendo a formação de milhares de pesquisadores em todos os campos da ciência e tecnologia e impedindo a continuidade dos projetos em que atuam.

Diante desse quadro, peço apoio dos nobres pares o apoio ao PDL ora proposto para revogar a Portaria N 34, a fim de evitar a destruição de todo o sistema nacional de Pesquisa & Desenvolvimento e a perda de todo o capital humano e financeiro investidos até hoje.

Sala das Sessões, em de março de 2020.


JOÃO DANIEL
Deputado Federal (PT-SE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos

sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

PORTARIA Nº 34, DE 9 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as condições para fomento a cursos de pós-graduação stricto sensu pela Diretoria de Programas e Bolsas no País da CAPES.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IX do art. 26 do Estatuto da CAPES, aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, tendo em vista o disposto na Portaria MEC nº 389, de 23 de março de 2017, e nas Portarias CAPES nº 60, de 20 de março de 2019, e nº 90, de 24 de abril de 2019, e considerando o constante dos autos do processo nº 23038.017607/2019-15, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece as condições para o fomento a cursos de pósgraduação stricto sensu pela Diretoria de Programas e Bolsas no País (DPB) da CAPES.

Art. 2º O fomento de que trata esta Portaria atenderá as diferenças estruturais entre os cursos de pós-graduação stricto sensu realizados nas modalidades acadêmica e profissional, ofertados presencialmente ou a distância, por instituições de ensino superior devidamente credenciadas, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º A definição de valores, critérios e prioridades para o fomento aos cursos de que trata esta Portaria condicionar-se-á à existência de disponibilidade orçamentária e dar-se-á fundamentadamente, mediante juízo de oportunidade e conveniência da Administração.

Art. 4º São passíveis de fomento:

I - os cursos de pós-graduação stricto sensu de caráter acadêmico presencial, salvo quando incidente alguma hipótese de vedação; e

II - os cursos de pós-graduação stricto sensu de caráter acadêmico ou profissional, presenciais ou à distância, quando forem formalmente contemplados programas estratégicos, por decisão fundamentada da Diretoria-Executiva da Capes.

Art. 5º É vedado o fomento aos cursos de que trata o inciso I do art. 4º:

I - no primeiro ano de seu funcionamento;

II - no mesmo ano da homologação de alteração da modalidade profissional para acadêmico presencial;

III - quando as três últimas notas da Avaliação forem iguais a 3 (três); ou

IV - a partir do momento em que for deferido pedido de alteração da modalidade do curso de acadêmico para profissional presencial ou à distância.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV, disciplinada neste artigo, as bolsas ativas poderão ser mantidas até o término de suas vigências, sendo vedada a substituição de bolsista,

e desde que o discente permaneça vinculado ao programa de pós-graduação acadêmico e presencial de origem.

Art. 6º Na ocorrência de fusão de cursos de pós-graduação stricto sensu, o curso resultante receberá a totalidade do fomento atribuído aos cursos de origem até a próxima revisão do modelo de redistribuição.

Art. 7º Na ocorrência de desmembramento de cursos de pós-graduação stricto sensu, o curso original permanecerá com o fomento a ele atribuído até a próxima revisão do modelo de redistribuição e os demais cursos resultantes submeter-se-ão às normas previstas para cursos novos.

Art. 8º Fica determinada a revisão dos pisos e dos tetos da redistribuição de bolsas definida pelas Portarias [nº 18](#), [nº 20](#) e [nº 21, de fevereiro de 2020](#), de modo a conferir maior concretude à avaliação da pós-graduação e maior prioridade aos cursos mais bem avaliados, cujo resultado final deverá obedecer aos seguintes limites:

I - diminuição não superior a 50% (cinquenta por cento), para cursos cujas duas últimas notas forem iguais a 3 (três), vedado qualquer acréscimo;

II - diminuição não superior a 45% (quarenta e cinco por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 3, vedado qualquer acréscimo;

III - diminuição não superior a 40% (quarenta por cento) ou acréscimo limitado a 10% (dez por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 4;

IV - diminuição não superior 35% (trinta e cinco por cento) ou acréscimo limitado a 30% (trinta por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 5; ou

V - diminuição ou acréscimo a 10% (dez por cento), para cursos de nota A ou de nota 3 ainda não submetidos a processo de avaliação de permanência;

VI - diminuição superior a 30% (trinta por cento) ou acréscimo a 70% (setenta por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 6; ou

VII - diminuição não superior 20% (vinte por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 7, sem limitação de teto.

§ 1º Os percentuais referidos neste artigo aplicam-se, conforme o Programa, ao somatório de bolsas ou de bolsas e taxas, concedidas em fevereiro de 2020, nos termos da respectiva regulamentação.

§ 2º Os quantitativos apurados na forma deste artigo serão arredondados para número inteiro, segundo a norma ABNT NBR 5891.

§ 3º Quando da aplicação dos percentuais acima resultar quantitativo inferior a 5 (cinco), o arredondamento dar-se-á para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Para cursos avaliados com nota 6, o acréscimo que trata este artigo poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) nas hipóteses em que, após a apuração, não se atingir o piso de 6 bolsas de mestrado e 8 de doutorado.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Capes.

Art. 10. Ficam revogados:

I - o [art. 6º da Portaria nº 18, de 20 de fevereiro de 2020](#);

II - o [art. 6º da Portaria nº 20, de 20 de fevereiro de 2020](#);

III - o [art. 6º da Portaria nº 21, de 26 de fevereiro de 2020](#); e

IV - a Portaria nº 150, de 28 de junho de 2019.

Art. 11. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO GUIMARÃES AGUIAR NETO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 122, DE 2020 (Dos Srs. Tabata Amaral e Felipe Rigoni)

Susta parcialmente os efeitos da Portaria nº 34, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre as condições para fomento a cursos de pós-graduação stricto sensu pela Diretoria de Programas e Bolsas no País da CAPES.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-99/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam sustados os efeitos do artigo 8º da Portaria nº 34, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre as condições para fomento a cursos de pós-graduação stricto sensu pela Diretoria de Programas e Bolsas no País da CAPES.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria nº 34 estabelece as condições para o fomento a cursos de pós-graduação stricto sensu pela Diretoria de Programas e Bolsas no País (DPB) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

O artigo oitavo da Portaria nº34 prevê revisão de piso e de teto na distribuição das bolsas de pesquisa da CAPES. O documento determina que cursos avaliados com nota igual a 3, no conceito da instituição, poderão sofrer redução de até 50% nos benefícios. Já os cursos mais bem avaliados sofrerão cortes de até a 20%. Ainda que a medida não resulte diretamente em corte ou descontinuidade de pagamento das bolsas já concedidas, haverá efeito perverso na concessão das novas bolsas.

A maior concentração dos cursos com conceito 3 e 4 se encontra, pela ordem, nas regiões Norte (86,4%), Nordeste (79,8%) e Sul (75,4%). Se esses cursos são aqueles que potencialmente poderão ser atingidos pelos maiores cortes de bolsas, segundo a Portaria 34/2020, tem-se aí uma indicação do poder negativo de retração do desenvolvimento da pós-graduação nessas regiões.

Os cursos com maiores conceitos, 6 e 7, estão concentrados na região Sudeste, o que acarretaria em ainda maior concentração de recursos e auxílios para a região. Essa constatação coloca a Portaria em confronto com o que dispõem, por exemplo, as estratégias da Meta 14 do Plano Nacional de Educação, a saber: 14.1. expandir o financiamento da pós-graduação; 14.5 implementar ações para reduzir desigualdades étnico-raciais e regionais; 14.6 ampliar a oferta de programas de pós-graduação nos campi novos decorrentes dos programas de expansão e interiorização das IES públicas; entre outras.

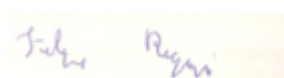
A Portaria está em desacordo com essas disposições, pois pode vir a cercear as possibilidades de desenvolvimento da pós-graduação nas regiões mais pobres e nas instituições que requerem ainda a consolidação de seus programas. Havendo contrariedade a uma lei vigente (a do PNE), caracteriza-se assim uma regulamentação indevida e que deve ser sustada.

Diante desse contexto, não há outra medida de direito que não a de propor a sustação parcial da Portaria 34/2020 por meio do presente Decreto Legislativo, via apta para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, nos termos do art. 49, V da Constituição Federal.

Sala das Sessões,



Deputada Tabata Amaral
(PDT/SP)



Deputado Felipe Rigoni
(PSB/ES)



Deputado João Campos
(PSB/PE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA Nº 34, DE 9 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as condições para fomento a cursos de pós-graduação stricto sensu pela Diretoria de Programas e Bolsas no País da CAPES.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IX do art. 26 do Estatuto da CAPES, aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, tendo em vista o disposto na Portaria MEC nº 389, de 23 de março de 2017, e nas Portarias CAPES nº 60, de 20 de março de 2019, e nº 90, de 24 de abril de 2019, e considerando o constante dos autos do processo nº 23038.017607/2019-15, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece as condições para o fomento a cursos de pósgraduação stricto sensu pela Diretoria de Programas e Bolsas no País (DPB) da CAPES.

Art. 2º O fomento de que trata esta Portaria atenderá as diferenças estruturais entre os cursos de pós-graduação stricto sensu realizados nas modalidades acadêmica e profissional, ofertados presencialmente ou a distância, por instituições de ensino superior devidamente credenciadas, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º A definição de valores, critérios e prioridades para o fomento aos cursos de que trata esta Portaria condicionar-se-á à existência de disponibilidade orçamentária e dar-se-á fundamentadamente, mediante juízo de oportunidade e conveniência da Administração.

Art. 4º São passíveis de fomento:

I - os cursos de pós-graduação stricto sensu de caráter acadêmico presencial, salvo quando incidente alguma hipótese de vedação; e

II - os cursos de pós-graduação stricto sensu de caráter acadêmico ou profissional, presenciais ou à distância, quando forem formalmente contemplados programas estratégicos, por decisão fundamentada da Diretoria-Executiva da Capes.

Art. 5º É vedado o fomento aos cursos de que trata o inciso I do art. 4º:

I - no primeiro ano de seu funcionamento;

II - no mesmo ano da homologação de alteração da modalidade profissional para acadêmico presencial;

III - quando as três últimas notas da Avaliação forem iguais a 3 (três); ou

IV - a partir do momento em que for deferido pedido de alteração da modalidade do curso de acadêmico para profissional presencial ou à distância.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV, disciplinada neste artigo, as bolsas ativas poderão ser mantidas até o término de suas vigências, sendo vedada a substituição de bolsista, e desde que o discente permaneça vinculado ao programa de pós-graduação acadêmico e presencial de origem.

Art. 6º Na ocorrência de fusão de cursos de pós-graduação stricto sensu, o curso resultante receberá a totalidade do fomento atribuído aos cursos de origem até a próxima revisão do modelo de redistribuição.

Art. 7º Na ocorrência de desmembramento de cursos de pós-graduação stricto sensu, o curso original permanecerá com o fomento a ele atribuído até a próxima revisão do modelo de redistribuição e os demais cursos resultantes submeter-se-ão às normas previstas para cursos novos.

Art. 8º Fica determinada a revisão dos pisos e dos tetos da redistribuição de bolsas definida pelas Portarias [nº 18](#), [nº 20](#) e [nº 21, de fevereiro de 2020](#), de modo a conferir maior concretude à avaliação da pós-graduação e maior prioridade aos cursos mais bem avaliados, cujo resultado final deverá obedecer aos seguintes limites:

I - diminuição não superior a 50% (cinquenta por cento), para cursos cujas duas últimas notas forem iguais a 3 (três), vedado qualquer acréscimo;

II - diminuição não superior a 45% (quarenta e cinco por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 3, vedado qualquer acréscimo;

III - diminuição não superior a 40% (quarenta por cento) ou acréscimo limitado a 10% (dez por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 4;

IV - diminuição não superior 35% (trinta e cinco por cento) ou acréscimo limitado a 30% (trinta por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 5; ou

V - diminuição ou acréscimo a 10% (dez por cento), para cursos de nota A ou de nota 3 ainda não submetidos a processo de avaliação de permanência;

VI - diminuição superior a 30% (trinta por cento) ou acréscimo a 70% (setenta por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 6; ou

VII - diminuição não superior 20% (vinte por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 7, sem limitação de teto.

§ 1º Os percentuais referidos neste artigo aplicam-se, conforme o Programa, ao somatório de bolsas ou de bolsas e taxas, concedidas em fevereiro de 2020, nos termos da respectiva regulamentação.

§ 2º Os quantitativos apurados na forma deste artigo serão arredondados para número inteiro, segundo a norma ABNT NBR 5891.

§ 3º Quando da aplicação dos percentuais acima resultar quantitativo inferior a 5 (cinco), o arredondamento dar-se-á para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Para cursos avaliados com nota 6, o acréscimo que trata este artigo poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) nas hipóteses em que, após a apuração, não se atingir o piso de 6 bolsas de mestrado e 8 de doutorado.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Capes.

Art. 10. Ficam revogados:

I - o [art. 6º da Portaria nº 18, de 20 de fevereiro de 2020](#);

II - o [art. 6º da Portaria nº 20, de 20 de fevereiro de 2020](#);

III - o [art. 6º da Portaria nº 21, de 26 de fevereiro de 2020](#); e

IV - a Portaria nº 150, de 28 de junho de 2019.

Art. 11. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO GUIMARÃES AGUIAR NETO

FIM DO DOCUMENTO
